## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011886-59.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

**Fazer** 

Requerente: Marcos Henrique Catarino Rube

Requerido: **DANIEL ZANCHIN** 

Juiz Substituto: Dr. Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 2/3, respaldam as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de instalação do sistema de segurança (equipamentos, câmeras e alarmes) no estabelecimento comercial do autor, objeto do pedido de fl. 1, e condenar o réu a restituir ao autor os quatro cheques sacados contra o Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 525,00 cada um, para tal finalidade.

Fixo para o cumprimento da obrigação o prazo

máximo de 15 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00. Caso não haja o cumprimento da obrigação e sendo alcançado o valor máximo da multa fixada, esta se converterá em perdas e danos, seguindo-se a execução por quantia certa.

A devolução dos equipamentos que se encontram em poder do autor ficará condicionada ao cumprimento por completo da obrigação pelo réu, podendo vir a ser utilizados para abatimento proporcional do crédito do autor em caso de execução.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA